

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL**PORTARIA Nº 2.683, DE 26 DE OUTUBRO DE 2021**

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 730, de 25 de março de 2020, publicada no DOU, de 26 de março de 2020, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Renovar o prazo de execução das ações de prevenção, previsto no art. 5º da Portaria n. 1.216, de 27 de abril de 2020, constante no processo administrativo nº 59502.000471/2018-47, que autorizou a transferência de recursos ao Município de Icapuí - CE, para ações de Defesa Civil até 22/04/2022.

Art. 2º Ficam ratificados os demais dispositivos da Portaria acima citada, não alterados por esta.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 2.691, DE 27 DE OUTUBRO DE 2021

Autoriza o empenho e a transferência de recursos ao Município de Japurá-PR, para execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 730, de 25 de março de 2020, publicada no DOU, de 26 de março de 2020, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e o repasse de recursos ao Município de Japurá-PR, no valor de R\$ 54.750,00 (cinquenta e quatro mil setecentos e cinquenta reais), para a execução de ações de resposta, conforme processo n. 59052.007798/2021-91.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2218.22BO.6500; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 0329; UG: 530012.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução será de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do art. 14 do Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 2.692, DE 27 DE OUTUBRO DE 2021

Autoriza o empenho e a transferência de recursos ao Município de Japurá-PR, para execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 730, de 25 de março de 2020, publicada no DOU, de 26 de março de 2020, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e o repasse de recursos ao Município de Japurá-PR, no valor de R\$ 118.080,00 (cento e dezoito mil oitenta reais), para a execução de ações de resposta, conforme processo n. 59052.007797/2021-46.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2218.22BO.6500; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 0329; UG: 530012.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução será de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do art. 14 do Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 2.697, DE 27 DE OUTUBRO DE 2021

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.048, de 28 de maio de 2021, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 01 de junho de 2021, e

Considerando o Decreto Municipal nº 113, de 26 de outubro de 2021;

Considerando a presença do Grupo de Apoio a Desastres (GADE), que está em campo e comprovaram pessoalmente os danos humanos e materiais, além dos prejuízos sociais e econômicos; resolve:

Art. 1º Reconhecer a Situação de Emergência no município de Indianópolis/PR, em decorrência de Tempestade Local/Convectiva - Granizo, COBRADE 1.3.2.1.3.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

**AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO
SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DE USOS DE RECURSOS HÍDRICOS****ATOS DE 26 DE OUTUBRO DE 2021**

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE REGULAÇÃO DE USOS DE RECURSOS HÍDRICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO - ANA, torna público que, no exercício da competência delegada pelo art. 3º, inciso I, da Resolução ANA nº 26, de 8/5/2020, nos termos do art. 12, V, da Lei nº 9.984, de 17/06/2000, com fundamento nas Resoluções ANA nº 1.938 e 1.939, de 30/10/2017, resolveu emitir as outorgas de direito de uso de recursos hídricos a:

Nº 2.074 - JÚLIO CESAR BENTO DE QUEIROZ FILHO, UHE Volta Grande, Município de Miguelópolis/SP, irrigação.

Nº 2.075 - ERASMO DOS SANTOS SILVA, rio São Francisco, Município de Curaçá/BA, irrigação.

Nº 2.076 - JEAN OLIVEIRA DOS SANTOS, rio São Francisco, Município de Curaçá/BA, irrigação.

Nº 2.077 - CECÍLIO JANUARIO XAVIER NETO, rio São Francisco, Município de Cabrobó/PE, irrigação.

Nº 2.078 - ELSON RODRIGUES DOS SANTOS, rio São Francisco, Município de Juazeiro/BA, irrigação.

Nº 2.079 - JOSÉ CAETANO VASCO JUNIOR, Córrego do Bauzinho e Ribeirão do Baú, Município de Itamogi/MG, irrigação.

Nº 2.080 - FAUSTO EDIMUNDO FERNANDES PEREIRA, rio São Francisco, Município de Buritizeiro/MG, irrigação.

Nº 2.081 - GILBERTO ANTÔNIO TORRES, UHE Luiz Gonzaga, Município de Itacuruba/PE, irrigação.

Nº 2.082 - AGROPECUARIA MANOEL ANTONIO SOBRAL LTDA, rio do Peixe, Município de Itapira/SP, irrigação.

Nº 2.083 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA, Açude Pinhões, Município de Juazeiro/BA, irrigação. Nº 2084 - VINICIUS COELHO MARTHA, rio São Francisco, Município de Curaçá/BA, irrigação.

Nº 2.085 - SILVIO DA SILVEIRA, rio São Francisco, Município de Lassance/MG, irrigação.

Nº 2.086 - MANOEL GONZAGA SAMPAIO, rio São Francisco, Município de Lagoa Grande/PE, irrigação.

Nº 2.087 - SILVIO DA SILVEIRA, rio São Francisco, Município de Lassance/MG, irrigação.

Nº 2.088 - SILVIO DA SILVEIRA, rio São Francisco, Município de Lassance/MG, irrigação.

Nº 2.089 - JOSEILDO DE SOUZA, UHE Paulo Afonso IV/UHE Apolônio Sales, Município de Delmiro Gouveira/AL, irrigação.

Nº 2.090 - JOSE SILVINO DA SILVA, UHE Paulo Afonso IV/UHE Apolônio Sales, Município de Delmiro Gouveira/AL, irrigação.

O inteiro teor das Outorgas, bem como as demais informações pertinentes está disponível no site www.gov.br/ana.

ANDRÉ PANTE

Ministério da Economia**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA ME Nº 12.728, DE 26 DE OUTUBRO DE 2021**

Aprova o Regimento Interno do Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Estado do Rio de Janeiro.

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto nos incisos I e III do art. 28 do Decreto nº 10.681, de 20 de abril de 2021, e no art. 11 do Decreto nº 10.829, de 5 de outubro de 2021, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o Regimento Interno do Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Estado do Rio de Janeiro, na forma do Anexo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 3 de novembro de 2021.

PAULO GUEDES

ANEXO**REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO DE SUPERVISÃO DO REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO****CAPÍTULO I****DA NATUREZA E FINALIDADE**

Art. 1º O Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Estado do Rio de Janeiro, órgão colegiado deliberativo vinculado ao Ministério da Economia, tem por finalidade assegurar a implementação do Plano de Recuperação Fiscal, nos termos da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, regulamentada pelo Decreto nº 10.681, de 20 de abril de 2021.

CAPÍTULO II**DA ORGANIZAÇÃO****Seção I****Da composição**

Art. 2º O Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Estado do Rio de Janeiro, doravante denominado Conselho, será composto por três membros titulares e seus suplentes, indicados pelo Ministério da Economia, pelo Tribunal de Contas da União e pelo Estado do Rio de Janeiro.

§ 1º Os membros deverão ter experiência profissional e conhecimento técnico nas áreas de:

- I - gestão de finanças públicas;
- II - recuperação judicial de empresas;
- III - gestão financeira; ou
- IV - recuperação fiscal de entes públicos.

§ 2º Os membros suplentes substituirão os membros titulares nas seguintes hipóteses:

I - nos afastamentos ou impedimentos legais e regulamentares dos membros titulares;

II - na inexistência de titular designado; e

III - no caso de renúncia, morte ou perda de mandato de Conselheiro.

Art. 3º O assessoramento aos membros do Conselho, nos termos do art. 27 do Decreto nº 10.681, de 2021, por servidores com conhecimento técnico nas áreas de gestão de finanças públicas, recuperação judicial de empresas, gestão financeira ou recuperação fiscal dos entes públicos, será realizado por:

I - até quatro servidores designados pelo Estado do Rio de Janeiro; e

II - quatro servidores, no mínimo, designados pelo Ministro de Estado da Economia.



Seção II

Das reuniões

Art. 4º As reuniões do Conselho serão presididas pelo membro titular indicado pelo Ministério da Economia, e na sua ausência pelo membro indicado pelo Tribunal de Contas da União e, na ausência deste, pelo membro indicado pelo Estado do Rio de Janeiro.

§ 1º De cada reunião do Conselho será lavrada ata, em que serão registradas:

- I - a presença e a ausência dos conselheiros;
- II - a declaração de voto, se couber; e
- III - sua aprovação, cabendo pedido de retificação em cinco dias úteis.

§ 2º A Ata, depois de aprovada, será assinada pelos Conselheiros e arquivada em ordem cronológica.

§ 3º As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples, sendo o quórum de deliberação mínimo de dois membros, caso em que, havendo empate, terá voto de qualidade o Presidente do Conselho.

§ 4º Os Conselheiros deverão encaminhar voto por escrito com antecedência de cinco dias da data da reunião, podendo, de forma extraordinária, emitir voto verbal a ser transcrito em ata durante a reunião.

§ 5º A reunião do Conselho deverá ser gravada para posterior de gravação.

Art. 5º O Conselho se reunirá mensalmente, em caráter ordinário, com objetivo de:

- I - consolidar os trabalhos realizados pelos seus membros;
- II - concluir seus relatórios programados;
- III - programar as atividades do mês corrente; e
- IV - deliberar sobre o cumprimento das obrigações a que se refere o art. 7º-B da Lei Complementar nº 159, de 2017.

§ 1º O Conselho, na primeira reunião após constituído, deverá elaborar calendário semestral de reuniões mensais ordinárias.

§ 2º O Conselho, por provocação do Presidente ou por proposição da maioria simples de seus membros, poderá reunir-se extraordinariamente, sendo a convocação realizada com antecedência mínima de quarenta e oito horas por via eletrônica.

§ 3º Os membros do Conselho não farão jus a qualquer tipo de remuneração por suas participações nas reuniões.

CAPÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS E DAS ATRIBUIÇÕES

Seção I

Do Colegiado

Art. 6º São atribuições do Conselho:

I - apresentar e dar publicidade a relatório bimestral de monitoramento, com classificação de desempenho, do Regime de Recuperação Fiscal do Estado;

II - recomendar ao Estado e ao Ministério da Economia providências, alterações e atualizações financeiras no Plano de Recuperação;

III - emitir parecer que aponte desvio de finalidade na utilização de recursos obtidos por meio das operações de crédito referidas no § 4º do art. 11 da Lei Complementar nº 159, de 2017;

IV - convocar audiências com especialistas e com interessados, sendo-lhe facultado requisitar informações de órgãos públicos, as quais deverão ser prestadas no prazo de trinta dias, contado da data da requisição;

V - acompanhar as contas do Estado, com acesso direto, por meio de senhas e demais instrumentos de acesso, aos sistemas de execução e controle fiscal;

VI - contratar consultoria técnica especializada, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, custeada pela União, conforme a disponibilidade orçamentária e financeira e mediante autorização prévia do Ministério da Economia;

VII - recomendar ao Estado:

a) a suspensão cautelar de execução de contrato ou de obrigação do Estado quando estiverem em desconformidade com o Plano de Recuperação Fiscal; e

b) a adoção de providências para o fiel cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 159, de 2017;

VIII - avaliar, periodicamente ou extraordinariamente, as propostas de alteração do Plano de Recuperação Fiscal;

IX - notificar as autoridades competentes nas hipóteses de indícios de irregularidades, violação de direito ou prejuízo aos interesses das partes afetadas pelo Plano de Recuperação;

X - apresentar relatório conclusivo no prazo de até sessenta dias, contado da data do encerramento ou da extinção do Regime de Recuperação Fiscal;

XI - analisar e aprovar previamente a compensação prevista no inciso I do § 2º do art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017;

XII - avaliar a inadimplência com as obrigações do caput do art. 7º-B da Lei Complementar nº 159, de 2019; e

XIII - acompanhar a elaboração do Plano de Recuperação Fiscal e suas alterações e atualizações, bem como sobre elas emitir parecer.

Seção II

Dos Conselheiros

Art. 7º São atribuições individuais de cada Conselheiro:

I - apresentar manifestação, observadas as disposições deste Regimento, sobre as avaliações de cumprimento das obrigações a que se refere o art. 7º-B da Lei Complementar nº 159, de 2017;

II - convocar audiências com especialistas e com interessados, sendo-lhe facultado requisitar informações de órgãos públicos, as quais deverão ser prestadas no prazo de trinta dias, contado da data de requisição; e

III - promover debates em conjunto com o assessoramento para definição de metas, melhorias e indicadores de desempenho para o Conselho.

Art. 8º São atribuições específicas ao Conselheiro indicado pelo Estado do Rio de Janeiro:

I - compartilhar com os outros Conselheiros as informações do Estado do Rio de Janeiro, inclusive, as informações obtidas por meio do tratamento de dados disponíveis utilizando sistemas, ferramentas de extração e análise de dados e planilhas eletrônicas que sejam necessárias para a execução dos trabalhos do Conselho; e

II - encaminhar aos outros membros do Conselho, com antecedência mínima de quinze dias da data de publicação, a minuta do relatório bimestral previsto no inciso I do caput do art. 7º da Lei Complementar nº 159, de 2017, e as demais informações necessárias para verificar o cumprimento das medidas de ajuste fiscal, metas fiscais e observação das vedações dispostas no art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017.

Seção III

Do Presidente do Conselho

Art. 9º São atribuições do Presidente do Conselho:

I - velar pelas prerrogativas do Conselho;

II - representar o Conselho perante as autoridades;

III - distribuir os trabalhos entre os Conselheiros;

IV - presidir as reuniões do Conselho, orientar o debate, colher os votos e votar;

V - executar e fazer cumprir as deliberações do Conselho, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais não decisórios;

VI - convocar as reuniões do Conselho e orientar a organização da respectiva pauta;

VII - assinar atos e documentos relacionados a gestão administrativa do Conselho;

VIII - solicitar estudos e/ou pareceres sobre matérias de interesse do Conselho;

IX - responder pedido de recurso em relação a Lei de Acesso à Informação no âmbito do Regime de Recuperação Fiscal; e

X - cumprir e fazer cumprir este Regimento.

Parágrafo único. O Presidente do Conselho deverá encaminhar, mensalmente, nota informativa com os indícios de irregularidades identificados pelo Conselho ao Ministro de Estado da Economia, nos termos do § 3º do art. 7º da Lei Complementar nº 159, de 2017.

Seção IV

Do assessoramento ao Conselho

Art. 10. São atribuições dos servidores designados pelo Estado do Rio de Janeiro:

I - assessorar o Conselho quanto a avaliação de cumprimento das obrigações do Regime de Recuperação Fiscal;

II - acompanhar as medidas de ajuste fiscal;

III - acompanhar os indicadores de equilíbrio fiscal;

IV - estruturar, elaborar e propor melhorias nos relatórios e demais documentos;

V - gerenciar ações relativas às demandas de acesso à informação;

VI - dar transparência às decisões do Conselho de Supervisão, e aos atos considerados relevantes;

VII - analisar dados relativos ao Plano de Recuperação Fiscal e solicitar eventuais esclarecimentos;

VIII - monitorar o envio das informações exigidas pelo Conselho;

IX - gerenciar usuários e dados de sistema de informações;

X - propor melhorias processuais, de sistema e de comunicação;

XI - monitorar os indícios de violações ao art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017;

XII - elaborar minutas de ofícios, pareceres, notas técnicas e estudos técnicos; e

XIII - exercer outras atividades de assessoria que lhes forem atribuídas pelos membros do Conselho.

Art. 11. São atribuições dos servidores designados pelo Ministério da Economia:

I - assessorar o Presidente do Conselho no apoio técnico e administrativo necessários à preparação e à execução de sua gestão administrativa, nos termos previstos neste Regimento e em regulamento específico editado pelo Conselho;

II - assessorar o Presidente do Conselho na supervisão e na coordenação das atividades;

III - promover a divulgação dos atos normativos e despachos do Conselho;

IV - elaborar respostas para o Serviço de Informação ao Cidadão, assegurar e monitorar o cumprimento da Lei de Acesso à Informação no âmbito do Conselho;

V - analisar questões que envolvam aspectos fiscais e jurídicos do Regime de Recuperação Fiscal conforme demanda do Presidente do Conselho;

VI - elaborar estudos técnicos referentes ao Regime de Recuperação Fiscal conforme demanda do Presidente do Conselho;

VII - examinar e elaborar proposição de atos legais, regulamentares e administrativos, bem como no preparo e despacho de expediente;

VIII - assessorar o Conselho na elaboração e acordos e convênios institucionais;

IX - assessorar o Presidente do Conselho quanto a ações de transparência, divulgação, promoção e treinamento referente ao regime de recuperação fiscal;

X - sistematizar e disseminar a legislação e da jurisprudência judicial e administrativa sobre o Regime de Recuperação Fiscal;

XI - organizar, sob a orientação do Presidente do Conselho, a pauta dos assuntos a serem tratados em cada reunião;

XII - estruturar, elaborar e propor melhorias nos relatórios e demais documentos; e

XIII - exercer outras atividades de assessoria que lhe forem atribuídas pelo Presidente do Conselho.

Parágrafo único. Os atos de expediente, nos processos administrativos submetidos ao Conselho, serão executados pelos servidores designados pelo Ministério da Economia.

Seção V

Dos Deveres dos Conselheiros

Art. 12. São deveres dos Conselheiros:

I - exercer sua função pautando-se por padrões éticos, no que diz respeito à imparcialidade, integridade, moralidade e decoro, com vistas à obtenção do respeito e da confiança da sociedade;

II - zelar pela dignidade da função, vedado opinar publicamente ou compartilhar dados e informações a respeito de caso concreto pendente de deliberação;

III - observar o devido processo legal, assegurando às partes igualdade de tratamento e zelando pela rápida solução; e

IV - cumprir e fazer cumprir, com imparcialidade e exatidão, as disposições legais a que estão submetidos.

Parágrafo único. A manifestação, em tese, em obras acadêmicas e no exercício do magistério não implica descumprimento do disposto no inciso II do caput.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. O Conselho poderá, por maioria simples, editar recomendações.

§ 1º A edição de recomendação poderá ser proposta por Conselheiro ou resultar da decisão do Conselho quando apreciar qualquer matéria, podendo ser realizada audiência pública ou consulta pública.

§ 2º Decidida pelo Conselho a edição da recomendação, a redação do texto respectivo será apreciada em outra reunião, salvo comprovada urgência.

Art. 14. É vedada a divulgação de discussões em curso sem a prévia anuência do titular do órgão ao qual este Conselho está vinculado.

DESPACHO DE 26 DE OUTUBRO DE 2021

Processo nº 14021.103987/2020-31

Interessado: JOSÉ ALBERTO DA SILVA CARVALHO E OUTROS

Assunto: Embargos de Declaração contra decisão proferida em Recurso ao Ministro contra decisão do Plenário, nos termos dos artigos 44, inciso III, e 47 da Lei nº 8.934/1994, anterior à publicação da Lei nº 13.874/2019.

Adoto como fundamento as razões de ordem jurídica exaradas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para conhecer o recurso interposto pelo Sr. JOSÉ ALBERTO DA SILVA CARVALHO E OUTROS nos autos do processo nº 14021.103987/2020-31, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos contidos no PARECER n. 00630/2021/PGFN/AGU, exarado nos autos do processo eletrônico SEI nº 14021.103987/2020-31.

Publique-se e restitua-se ao Departamento de Registro empresarial e Integração - DREI.

PAULO GUEDES
Ministro

